



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.231 - PR (2009/0062643-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : KRAFT FOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031460
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. *"Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido ao consignar a inexistência de erro de fato no tocante à alegada denúncia espontânea, mesmo com referência ao ano calendário 2001, mas apenas julgamento desfavorável ao interesse da parte, o que não enseja o acolhimento dos presentes aclaratórios"* (fl. 1.396).

3. *"Para os fins do art. 485, inciso IX, CPC, o erro que permite o juízo rescisório é o que passa sem a necessária percepção pelo magistrado e não aquele incidente sobre fato que foi objeto de divergência entre as partes e pronunciamento judicial"* (AR 3.198/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.231 - PR (2009/0062643-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REVISORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : KRAFT FOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031460
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por **Kraft Foods Brasil Ltda.** em face de acórdão prolatado pela Eg. Primeira Seção, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta na ação rescisória.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A parte embargante, em suas razões, insiste na tese de que "o acórdão de embargos de declaração revelou-se, da mesma maneira, omissos, visto que deixou de analisar a íntegra da documentação juntada, que comprova, indubitavelmente, no que tange aos tributos relativos ao ano-calendário de 2011 [sic], que não houve a apresentação prévia de DCTF pelo contribuinte, antes de seu recolhimento extemporâneo" (fl. 1.404).

Instada a se manifestar, a **Fazenda Nacional** pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 1410/1412).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.231 - PR (2009/0062643-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Da simples leitura do relatório antes realizado, extrai-se o intento da parte de infringir o julgado, o que não se coaduna com a via integrativa.

Realmente, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. No caso, uma vez mais, não se verifica a existência de quaisquer das referidas deficiências.

Conforme já explicitado nos embargos aclaratórios anteriores (fls. 1.406/1.410):

Com efeito, no caso concreto, a Primeira Seção do STJ compreendeu que "Embora tenha havido erro de fato, na decisão rescindenda, quanto à existência de parcelamento tributário, ficou assentado, no primitivo processo, que o tributo fora objeto de prévia declaração pelo contribuinte, o que, por si só, afasta a denúncia espontânea, nos termos da Súmula 360/STJ." (fl. 1.358).

Para chegar a essa conclusão, considerou-se, verbis (fl. 1.366):

Todavia, aquele erro de fato não acarreta, por si só, o êxito da pretensão exposta na inicial, de que seria ilegítima a exigência da multa porque houve denúncia espontânea do tributo de que tratou o primitivo mandado de segurança. Com efeito, nesse ponto, a procedência do pedido supõe, além da violação à literal disposição do art. 138 do CTN, a superação de outra questão: a que diz respeito à existência de prévia apresentação de declaração (em DCTF ou outra equivalente) do tributo devido e recolhido com atraso.

Quanto a esse item, não se pode considerar presente erro de fato, para fins de ação rescisória, tal como definido nos parágrafos do art. 485 do CPC/73. É que referido fato foi objeto de explícito debate e, ao contrário do que é sustentado na inicial da ação rescisória, a existência de prévia declaração (ou confissão da dívida) foi reconhecida, tanto na sentença de primeiro grau (fl. 387, item 11) como no acórdão que julgou a apelação (fl. 437). A própria decisão rescindenda refere essa circunstância ao relatar a controvérsia (fl. 488).

Sendo assim, a pretensão da autora esbarra no entendimento de que, em casos tais, não há violação ao art. 138 do CTN. Tal orientação está contida na Súmula 360/STJ: "O benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

[...]

Assim, não há omissão ou contradição no acórdão recorrido ao consignar a inexistência de erro de fato no tocante à alegada denúncia espontânea, mesmo com referência ao ano calendário 2001, mas apenas julgamento desfavorável ao interesse da parte, o que não enseja o acolhimento dos presentes aclaratórios.

Apenas para que não parem dúvidas, é oportuno relembrar que, "Para os fins do art. 485, inciso IX, CPC, o erro que permite o juízo rescisório é o que passa sem a necessária percepção pelo magistrado e não aquele incidente sobre fato que foi objeto de divergência entre as partes e pronunciamento judicial" (AR 3.198/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009).

Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

[grifos nossos]

Ou seja, inexistente qualquer vício a suprir no tocante aos documentos referentes ao ano calendário 2001, haja vista que uma leitura atenta do voto condutor dos aclaratórios revela que, no caso, o colegiado do STJ considerou que inexistiu erro de fato no tocante à alegada denúncia espontânea, mesmo com relação ao ano calendário 2001, ou seja, houve pronunciamento judicial sobre o mencionado período, tanto pelas instâncias ordinárias (cf. fls. 386 e 437), como por este STJ (cf. fl. 1.396).

Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os segundos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0062643-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl na**
AR **4.231 / PR**

Números Origem: 200504010168318 200570000078323 200601955041

PAUTA: 26/09/2018

JULGADO: 26/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : KRAFT FOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031460
RÉU : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Denúncia espontânea

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KRAFT FOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031460
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa.